



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.004186/2002-09
Recurso nº 135.593 Voluntário
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO;COMPENSAÇÃO;CERCEAMENTO DE DEFESA;LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Acórdão nº 203-13.492
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 22/01/2000 a 05/06/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estando o auto de infração claro, objetivo, preciso e em conformidade com o art. 10 do Decreto nº 70.235/79 e art. 142 do CTN, além de comprovado que o autuado entendeu detalhadamente o motivo da autuação, não porque declarar o auto de infração nulo por cerceamento de defesa.

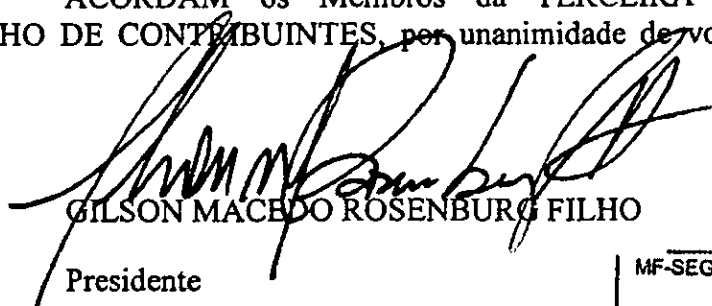
NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Se, inconformada, a contribuinte não recorrer da decisão da instância inferior no prazo de trinta dias, conforme artigos 32 e 33 do Decreto nº 79.235/72, tem seu direito de recorrer precluso e a matéria não recorrida é considerada definitiva na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

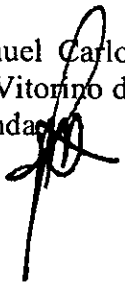
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10/03/09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

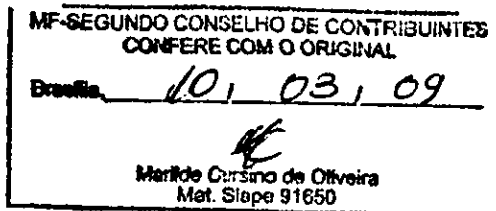
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda 

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10, 03, 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em nome da recorrente em 05/08/2002 (fls.15/18), em decorrência de recolhimento a menor do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliário – IOF. A falta de recolhimento corresponde ao período de 22/01/2000 a 05/06/2001.

Em 06 de setembro de 2002 a autuada recorreu à DRJ de Belém/PA, por meio de pedido de impugnação (fls. 69/86).

No pedido de impugnação, a impugnante arguiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois o auditor fiscal não especificou quais as irregularidades foram cometidas.

Ainda preliminarmente, a impugnante descreveu a respeito da legalidade da Taxa Selic e requereu que fossem refeitos os cálculos da compensação do IOF para correção do crédito presumido de 1999 e 2001 requerido e deferido no Processo nº 13204.000028/00-67.

Sem entrar no mérito, a impugnante requereu o seguinte:

Que seja declarada a nulidade do auto de infração em decorrência do cerceamento de defesa;

Caso vencida a primeira preliminar, que seja feita perícia com o fim de calcular os índices da Taxa Selic na correção da compensação do Processo n. 13204.000028/00-67.

Seja declarado nulo o auto de infração em decorrência dos valores cobrados terem sido compensados em com créditos presumidos.

A DRJ entendeu, em resumo, o seguinte (fls.152/158):

Não deve ser aceita a arguição de cerceamento de defesa, pois, no auto de infração a descrição dos fatos está clara e contém todos os requisitos legais.

O lançamento foi originado em processo de pedido de compensação. A matéria suscitada pela impugnante já foi julgada em pedido de compensação que foi dado provimento parcial, como a contribuinte não promoveu manifestação de inconformidade naquele processo, a decisão da DRF/Belém tornou-se definitiva. Com isso passou a ser legítimo os lançamentos efetuados no auto de infração.

A DRJ também negou o pedido de perícia, por entender que trata de fato relacionado ao mérito do processo de pedido de compensação, portanto, alheio ao presente julgamento.

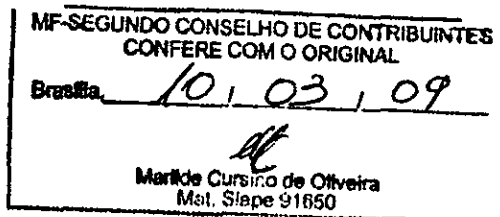
Ao fim, a DRJ manteve todos os lançamentos.

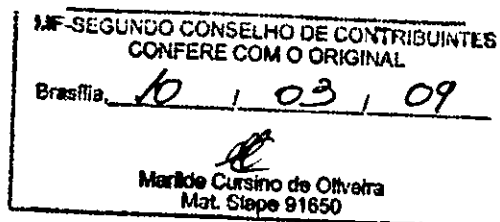
A contribuinte foi citada do acórdão da DRJ em 13/12/2005 (fl.159 frente e verso).

Em 06/01/2006 a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 162/179).

No Recurso Voluntário, a recorrente reforçou seus argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade fazendo os mesmo pedidos.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário interposto a recorrente suscitou apenas duas questões, quais sejam:

1. Preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de cerceamento de defesa;
2. A legalidade da aplicabilidade da Taxa Selic para a compensação dos créditos da recorrente.

Então, passa-se a tratar de cada um desses assuntos.

1-Preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de cerceamento de defesa.

Ao argumentar o cerceamento de defesa a recorrente diz que *"o auto de infração deve ser claro, objetivo e inequívoco na exposição dos fatos ensejadores do pretendido crédito fiscal"*.

Ora, basta a simples leitura no auto de infração da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(s)" (fl.17), para perceber a clareza com que o auditor fiscal expõe os fatos causador da autuação, qual seja, os créditos solicitados para compensação no processo nº 13204.000028/00-67 eram insuficiente para cobrir os débitos da recorrente.

A recorrente entendeu de tal forma a autuação que entra em contradição no próprio Recurso Voluntário ao fazer a seguinte pergunta (fl.168):

"Presentemente, em que medida, e por conta da utilização de que índices equivocados, apurou-se uma compensação a maior da Albras a título de IOF?"

Quando faz essa pergunta, a recorrente demonstra conhecer que o motivo da autuação foi ter compensado a maior o valor da IOF.

A resposta da indagação da Recorrente está no "Demonstrativo de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação", que pode ser observado à fl.22.

Além do já explanado acima, o auto de infração preenche todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 142 do CTM. Portanto, não há motivo para anular o auto de infração a pretexto de cerceamento de defesa.

2-A legalidade da aplicabilidade da Taxa Selic para a compensação dos créditos da recorrente.

Invocando o princípio da equidade, este julgador já se pronunciou favorável à aplicabilidade da Taxa Selic aos créditos da contribuinte, em processos que versavam sobre ressarcimento e compensação. Apesar de vencido no passado, o posicionamento continua o mesmo, porém a situação é diferente. Isso porque o processo ora apreciado trata da consistência ou inconsistência de lançamentos por auto de infração.

O Decreto nº 79.235/72, que trata do processo administrativo, apresenta o seguinte texto nos arts. 32 e 33:

"Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

O pedido a respeito da Taxa Selic deveria ser feito no processo de compensação. Caso a contribuinte não ficasse conformada com o deferimento parcial da compensação sem a aplicação da Taxa Selic, deveria interpor Manifestação de Inconformidade junto à DRJ competente, se permanecesse a inaplicabilidade da taxa ela poderia interpor Recurso Voluntário naquele processo. Como a contribuinte não suscitou a aplicabilidade da Taxa Selic no momento correto, considera-se precluso seu direito a recorrer da não aplicação da taxa, e o processo nº 13204.000028/00-67 como coisa julgada na esfera administrativa na forma que a compensação foi concedida.

Sendo assim, não conheço da matéria a respeito da legalidade da aplicabilidade da Taxa Selic.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário Interposto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 03, 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650